

PARECER N.º 14/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 6619-FH/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 29.12.2023, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de enfermeira e a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

1.2. Em 04.12.2023 a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de flexibilidade de horário, porquanto é mãe de uma criança com 4 meses, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

Solicita ainda que o horário perdure até a menor perfaça 12 anos de idade.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 8h00 e as 15h30, de 2.ª feira a 6.º feira, excluindo fins-de-semana e feriados.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico datado de 27.12.2023.

1.6. A trabalhadora apreciou a intenção de recusa em 28.12.2023.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da

trabalhadora rececionado em 04.12.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 04.12.2023, remeteu em 27.12.2023, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “*se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos*”.

1.9. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 24.12.2023, que, não sendo dia útil se transfere para o primeiro dia útil seguinte – 26.12.2023, e a entidade empregadora apenas remeteu a intenção de recusa por correio eletrónico em 27.12.2023, 1 dia após o decurso do prazo.

1.10. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 17 DE JANEIRO DE 2024.